

AC. EM CÂMARA

(07) REGULAMENTO MUNICIPAL DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS ASSOCIADOS AOS IMPOSTOS MUNICIPAIS E INCENTIVOS A ATIVIDADE ECONÓMICA – APROVAÇÃO

- Pelo Presidente da Câmara foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- “**PROPOSTA – REGULAMENTO MUNICIPAL DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS ASSOCIADOS AOS IMPOSTOS MUNICIPAIS E INCENTIVOS À ATIVIDADE ECONÓMICA** - Na sequência da aprovação na reunião da Câmara Municipal de 18 de setembro de 2023, leva-se de novo a apreciação o Regulamento Municipal De Reconhecimento de Benefícios Fiscais Associados Aos Impostos Municipais E Incentivos À Atividade Económica que, durante o período de consulta pública, foram apresentadas duas pronúncias. Devidamente ponderadas as sugestões foram parcialmente acolhidas. Assim, com vista ao cumprimento do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o projeto do presente regulamento, após aprovação pela Câmara Municipal, foi submetido a apreciação e consulta pública pelo período de trinta dias úteis, com publicação no Diário da República — 2.ª Série — N.º 193, de 4 de outubro de 2022, divulgação na página do Município, em www.cm-viana-castelo.pt e disponibilizado para consulta no serviço de Apoio ao Cidadão desta Câmara Municipal. Assim, nos termos da alínea f) do n.º 2, do art.º 23.º, da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua redação atual, propõe-se a aprovação pela Câmara Municipal de Viana do Castelo do Regulamento e conseqüente submissão à Assembleia Municipal. (a) Luís Nobre”. E

“RELATÓRIO FINAL DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS ASSOCIADOS AOS IMPOSTOS MUNICIPAIS E INCENTIVOS À ATIVIDADE ECONÓMICA

I PARTE - (Nota Justificativa do Projeto de Regulamento)

I

Os municípios dispõem de poderes tributários relativamente a impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, incluindo a concessão de isenções e benefícios fiscais, de acordo com o disposto na alínea d) do artigo 15.º e em conformidade com os números 2, 3 e 9 do artigo 16.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, doravante designada por RFALEI.

Com a aprovação da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, foi alterada a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nomeadamente quanto ao modelo de concessão pelos municípios de isenções e de benefícios fiscais. Com efeito, a atribuição de isenções e de benefícios fiscais passa a ter obrigatoriamente por base um regulamento aprovado pela assembleia municipal, no qual constam os critérios e condições para

atribuição das referidas isenções fiscais, totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios, bem como a respetiva fundamentação. Estabelece o n.º 3 do artigo 16.º do RFALEI que os benefícios fiscais a criar devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez, com igual limite temporal. Nestes termos, por força do n.º 9 do mencionado artigo 16.º, o reconhecimento do direito à isenção é da competência da câmara municipal, no estrito cumprimento do regulamento municipal.

Os municípios têm atribuições no domínio da promoção do desenvolvimento, bem como do ordenamento do território e urbanismo, de acordo com as alíneas m) e n) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I do Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

De acordo com o n.º 22 do artigo 18.º do RFALEI, a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama.

O Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, prevê, no seu artigo 23.º-A do Anexo, a possibilidade de os municípios concederem isenções totais ou parciais de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e ou de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), para apoio a investimento realizado na área do município, nos termos do regulamento previsto no artigo 16.º do RFALEI.

O Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, sujeita, também, ao procedimento previsto no artigo 16.º do RFALEI, a prorrogação da isenção prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 45.º, aplicável aos imóveis objeto de operações de reabilitação de edifícios.

Para aplicação destes benefícios fiscais, ponderados os respetivos custos e benefícios, foi criado o presente regime de isenções, ao nível do IMI e IMT, tendo em vista atrair, apoiar, dinamizar e robustecer o tecido económico e social do concelho, ativando a economia e aumentando o emprego, bem como incentivar a reabilitação urbana.

II

A elaboração do presente Regulamento tem, também, como objetivo criar um conjunto de regras e princípios que permitam dotar o Município de Viana do Castelo de um instrumento de apoio ao desenvolvimento económico, nomeadamente através da atração de investimento.

Os Municípios dispõem, à semelhança com a Administração Pública, de um conjunto de instrumentos fiscais potenciadores de criação de riqueza, ao incentivar ao investimento na economia local, tanto pela atividade desenvolvida por empresas no exercício da sua atividade ou por via dos particulares que recorrem aos serviços destas.

A promoção e salvaguarda dos interesses próprios das populações e do desenvolvimento são atribuições municipais que se encontram previstas no n.º 1 e na alínea m) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, diploma que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL).

Com efeito, o Município de Viana do Castelo, para apoiar as famílias, a economia e aumentar o emprego, disponibiliza o presente regime de incentivos, o qual aprofunda um conjunto de instrumentos de apoio e atração tendentes à requalificação, dinamização e robustecimento de todo o tecido económico e social do concelho.

As áreas de incentivo e ou acolhimento à atividade económica, a conceder pelo Município de Viana do Castelo, são os seguintes: empreendimentos turísticos; acolhimento empresarial (indústria), atividades económicas relacionadas com as fileiras da agricultura, floresta e produtos de base regional; setor tecnológico, serviços partilhados e industriais/atividade criativas; equipamento de utilização coletiva e regeneração urbana/operações urbanísticas em loteamentos/outras operações urbanísticas.

Assim, no exercício das competências conferidas pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, pelas alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugadas com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e ainda pelos artigos 97.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo, é aprovado o presente Regulamento Municipal de Reconhecimento de Benefícios Fiscais associados aos Impostos Municipais e Incentivos à Atividade Económica.

II PARTE - (Consulta Pública)

1. Introdução

Em cumprimento do preceituado no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, procedeu-se à Consulta Pública do Projeto de Regulamento Municipal de Reconhecimento de Benefícios Fiscais Associados aos Impostos Municipais e Incentivos à Atividade Económica.

2. Período de Consulta Pública

A Consulta Pública decorreu durante 30 dias (úteis), tendo o seu início no dia 6 de outubro e o seu termo no dia 03 de novembro de 2023.

3. Locais de Consulta

O Projeto de Regulamento Municipal de Reconhecimento de Benefícios Fiscais Associados aos Impostos Municipais e Incentivos à Atividade Económica foi disponibilizado para consulta nos seguintes locais:

- Serviço de Atendimento ao Munícipe desta Câmara Municipal, sito no Passeio da Mordomas da Romaria;

- Página eletrónica da Câmara Municipal, em www.cm-viana-castelo.pt.

4. Modalidades de Publicitação

A publicitação do Projeto de Regulamento Municipal de Reconhecimento de Benefícios Fiscais Associados aos Impostos Municipais e Incentivos à Atividade Económica foi feita por meio de:

- Disponibilização no Serviço de Atendimento ao Município (SAM) desta Câmara Municipal;

- Divulgação no site da Câmara Municipal de Viana do Castelo, em www.cm-viana-castelo.pt;

- Publicação no Diário da República — 2.ª Série — N.º 193, de 04 de outubro de 2023, nos termos e para efeitos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo;

5. Sugestões Recebidas

No período de consulta pública, apresentaram sugestões (via Email) a empresa designada por “SANITOP”, na pessoa do seu Diretor Financeiro/ Diretor de projetos e Inovação, e o Município António Tomás Belo da Costa (ver Parte VI - Anexo I). Foram as pronúncias apreciadas e parcialmente acolhidas.

III PARTE - (Preparação da Versão Final do Regulamento)

Em preparação da versão final do Projeto de Regulamento Municipal de Reconhecimento de Benefícios Fiscais Associados aos Impostos Municipais e Incentivos à Atividade Económica, foi revista a versão sujeita a consulta pública, de acordo com os resultados da mesma, nos termos melhor descritos na Parte II do presente relatório.

Dando cumprimento ao n.º 3 do art.º 101.º do Código do Procedimento Administrativo, a realização da consulta pública foi devidamente mencionada no preâmbulo do regulamento.

Foram apreciadas as pronúncias e parcialmente refletidas no presente Regulamento.

Finalmente, substituiu-se a expressão “projeto de regulamento” por “regulamento”, por ser esta a redação final que deverá constar do documento.

IV PARTE - (Procedimentos Subsequentes)

Finda a consulta pública, presta-se a devida informação sobre os procedimentos a adotar em seguida, com vista à regular aprovação e entrada em vigor do Regulamento:

- 1.º - Aprovação do Projeto de Regulamento Municipal de Reconhecimento de Benefícios Fiscais Associados aos Impostos Municipais e Incentivos à Atividade Económica e deliberação da sua submissão à Assembleia Municipal (art.º 33.º, n.º 1, al. k) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);
- 2.º - Aprovação do Regulamento Municipal de Reconhecimento de Benefícios Fiscais Associados aos Impostos Municipais e Incentivos à Atividade Económica (art.º 25.º, n.º 1, al. g) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);
- 3.º - Publicação do Regulamento Municipal de Reconhecimento de Benefícios Fiscais Associados aos Impostos Municipais e Incentivos à Atividade Económica em Diário da República, com a entrada no primeiro dia útil seguinte à sua publicação no Diário da República.

V PARTE (Proposta Final do Projeto de Regulamento)

Regulamento Municipal de Reconhecimento de Benefícios Fiscais associados aos Impostos Municipais e Incentivos à Atividade Económica

Preâmbulo

I

Os municípios dispõem de poderes tributários relativamente a impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, incluindo a concessão de isenções e benefícios fiscais, de acordo com o disposto na alínea d) do artigo 15.º e em conformidade com os números 2, 3 e 9 do artigo 16.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, doravante designada por RFALEI.

Com a aprovação da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, foi alterada a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nomeadamente quanto ao modelo de concessão pelos municípios de isenções e de benefícios fiscais. Com efeito, a atribuição de isenções e de benefícios fiscais passa a ter obrigatoriamente por base um regulamento aprovado pela assembleia municipal, no qual constam os critérios e condições para atribuição das referidas isenções fiscais, totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios, bem como a respetiva fundamentação. Estabelece o n.º 3 do artigo 16.º do RFALEI que os benefícios fiscais a criar devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez, com igual limite temporal. Nestes termos, por força do n.º 9 do mencionado artigo 16.º, o reconhecimento do direito à isenção é da competência da câmara municipal, no estrito cumprimento do regulamento municipal.

Os municípios têm atribuições no domínio da promoção do desenvolvimento, bem como do ordenamento do território e urbanismo, de acordo com as alíneas m) e n) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I do Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

De acordo com o n.º 22 do artigo 18.º do RFALEI, a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama.

O Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, prevê, no seu artigo 23.º-A do Anexo, a possibilidade de os municípios concederem isenções totais ou parciais de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e ou de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), para apoio a investimento realizado na área do município, nos termos do regulamento previsto no artigo 16.º do RFALEI.

O Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, sujeita, também, ao procedimento previsto no artigo 16.º do RFALEI, a prorrogação da isenção

prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 45.º, aplicável aos imóveis objeto de operações de reabilitação de edifícios.

Para aplicação destes benefícios fiscais, ponderados os respetivos custos e benefícios, foi criado o presente regime de isenções, ao nível do IMI e IMT, tendo em vista atrair, apoiar, dinamizar e robustecer o tecido económico e social do concelho, ativando a economia e aumentando o emprego, bem como incentivar a reabilitação urbana.

II

A elaboração do presente Regulamento tem, também, como objetivo criar um conjunto de regras e princípios que permitam dotar o Município de Viana do Castelo de um instrumento de apoio ao desenvolvimento económico, nomeadamente através da atração de investimento.

Os Municípios dispõem, à semelhança com a Administração Pública, de um conjunto de instrumentos fiscais potenciadores de criação de riqueza, ao incentivar ao investimento na economia local, tanto pela atividade desenvolvida por empresas no exercício da sua atividade ou por via dos particulares que recorrem aos serviços destas.

A promoção e salvaguarda dos interesses próprios das populações e do desenvolvimento são atribuições municipais que se encontram previstas no n.º 1 e na alínea m) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, diploma que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL).

Com efeito, o Município de Viana do Castelo, para apoiar as famílias, a economia e aumentar o emprego, disponibiliza o presente regime de incentivos, o qual aprofunda um conjunto de instrumentos de apoio e atração tendentes à requalificação, dinamização e robustecimento de todo o tecido económico e social do concelho.

As áreas de incentivo/acolhimento à atividade económica, a conceder pelo Município de Viana do Castelo, são os seguintes: empreendimentos turísticos; acolhimento empresarial (indústria), atividades económicas relacionadas com as fileiras da agricultura, floresta e produtos de base regional; setor tecnológico, serviços partilhados e industriais/atividade criativas; equipamento de utilização coletiva e regeneração urbana/operações urbanísticas em loteamentos/outras operações urbanísticas.

Assim, no exercício das competências conferidas pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, pelas alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugadas com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e ainda pelos artigos 97.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo, é aprovado o presente Regulamento Municipal de Reconhecimento de Benefícios Fiscais associados aos Impostos Municipais e Incentivos à Atividade Económica, após aprovação pela Câmara Municipal, foi submetido a apreciação e consulta pública pelo período de trinta dias úteis, com publicação no Diário da República — 2.ª Série — N.º 193, de 7 de outubro de 2023, e divulgado na página do Município, em www.cm-viana-castelo.pt. As sugestões apresentadas foram devidamente ponderadas e parcialmente refletidas no conteúdo do Regulamento.

TÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º
Norma Habilitante

O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 97.º a 101.º e 135.º a 142.º do Código do Procedimento Administrativo, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, em conjugação com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e do n.º 2 do artigo 16.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, todos na sua atual redação.

Artigo 2.º
Objeto e Âmbito

1. O presente Regulamento estabelece critérios e condições para o reconhecimento de isenções fiscais no âmbito de impostos municipais, dando cumprimento ao disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
2. Os benefícios fiscais abrangidos pelo presente Regulamento consistem na isenção total ou parcial, objetiva ou subjetiva, do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e do Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (IMT), relativamente aos imóveis sítos no Município de Viana do Castelo, nos termos do Estatuto dos Benefícios Fiscais e do Código Fiscal do Investimento.
3. O presente Regulamento estabelece critérios e condições de concessão de apoios e incentivos à atividade económica.

TÍTULO II
Reconhecimento de Isenções

CAPÍTULO I
Procedimento

Artigo 3.º
Iniciativa

1. Os interessados no reconhecimento do direito a um benefício fiscal devem apresentar requerimento, do qual conste:
 - a) A identificação civil e fiscal do requerente;
 - b) O consentimento para acesso aos respetivos dados ou cópia de certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada;
 - c) A identificação do prédio para o qual se solicita o benefício fiscal, nomeadamente os elementos que constam da matriz predial e do registo predial;
 - d) O comprovativo do pagamento do imposto em causa, se aplicável;
 - e) Documento em que se ateste ou se declare, no caso de pessoas coletivas, que o prédio se destina aos seus fins estatutários;
 - f) Outros documentos demonstrativos dos pressupostos de atribuição do benefício fiscal.

2. Para além dos elementos previstos no número anterior, deve apresentar uma memória descritiva, a fim de habilitar a ponderação dos interesses económicos, sociais e ambientais em presença, com os seguintes elementos:
 - a) Códigos CAE/caracterização sumária da atividade já exercida ou a exercer, previstos na Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro, ou diploma legal que o venha a substituir;
 - b) Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a prestar ou efetuar;
 - c) Investimento associado;
 - d) Descrição de carácter social da intenção;
 - e) Número de postos de trabalho já criados e eventuais estratégias a implementar para a criação ou qualificação de emprego direto ou novos postos de trabalho a criar;
 - f) Caracterização da procura do mercado em que se insere;
 - g) Processos tecnológicos inovadores disponíveis ou a implementar ou colaboração com entidades do sistema científico ou tecnológico;
 - h) Outros elementos que o requerente considere relevantes para a fundamentação do pedido.
3. Podem ser solicitados elementos complementares que se considerem necessários para efeitos de admissão e apreciação dos pedidos, os quais deverão ser fornecidos pelo interessado no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data de notificação do pedido de elementos, sob pena de extinção do procedimento e conseqüente arquivamento do pedido.

Artigo 4.º

Direito de audição

Apreciado o pedido, o interessado será chamado a pronunciar-se, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º da Lei Geral Tributária, em caso de proposta de indeferimento ou de invocação de factos novos sobre os quais ainda não se tenha pronunciado.

Artigo 5.º

Audição das freguesias

As freguesias são ouvidas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do RFALEI, antes da concessão de isenção fiscal subjetiva relativa ao IMI sobre prédios rústicos, no que respeita à fundamentação da decisão a conceder, e são informadas quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação, em caso de discordância.

Artigo 6.º

Decisão

1. Finda a instrução do procedimento, sempre que haja lugar a um ato de reconhecimento, no estrito cumprimento dos critérios e condições definidos no presente Regulamento, é elaborada uma minuta de Contrato de Investimento a remeter à Câmara Municipal, órgão competente para o reconhecimento do direito ao benefício fiscal.

2. Compete à Câmara Municipal, elaborada a proposta a que se refere o número anterior, a deliberação final sobre os incentivos a conceder e sobre os termos do Contrato de Investimento, previsto no artigo 9.º.

CAPÍTULO II **Requisitos**

Artigo 7.º

Condições gerais de acesso e requisitos

1. Podem beneficiar das isenções fiscais previstas no presente Regulamento as pessoas singulares e coletivas que, à data de apresentação do respetivo pedido, reúnam os seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Residência fiscal ou sede social no concelho de Viana do Castelo;
 - b) Se encontrem legalmente constituídas e em atividade;
 - c) Tenham a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
 - d) Tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social;
 - e) Tenham a sua situação regularizada, relativamente a dívidas por impostos, taxas e contribuições ou de qualquer outra natureza, ao Município de Viana do Castelo;
 - f) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente, em matéria de licenciamento;
 - g) Não se encontrem em estado de insolvência, de liquidação, cessação de atividade, ou em qualquer outra situação análoga, nem tenham o respetivo processo pendente;
 - h) Disponham de contabilidade organizada, de acordo com o normativo contabilístico legalmente aplicável;
 - i) Mantenham o investimento realizado por um período mínimo de 10 anos, a contar da data de realização do investimento;
 - j) Apresentem memória descritiva de investimento que contemple a criação ou manutenção de, no mínimo, 10 postos de trabalho ou um montante de investimento não inferior a € 150.000,00.
2. Poderão candidatar-se aos benefícios previstos no presente Regulamento os empresários em nome individual que cumpram os requisitos previstos no número anterior.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, para que o projeto de investimento possa ser incentivado pelo presente Regulamento é necessário que o mesmo apresente viabilidade económico-financeira e, quando aplicável, seja financiado adequadamente por capitais próprios, mediante a apresentação de plano de negócios.
4. Os requisitos para o reconhecimento de benefícios fiscais previstos no presente artigo são cumulativos com os constantes do Título III.
5. Em casos excecionais devidamente fundamentados, quando o interesse público e a natureza do investimento o justifiquem, pode sob proposta da Câmara Municipal e deliberação da Assembleia Municipal, prescindir-se do requisito da alínea a) do n.º 1.

Artigo 8.º

Critérios de apreciação do pedido

1. Os pedidos apresentados que reúnam as condições gerais de acesso, que se enquadrem no âmbito de aplicação e respeitem todas as demais condições exigidas no presente Regulamento, são sujeitos a critérios de apreciação.
2. Os pedidos serão apreciados de acordo com os seguintes fatores:
 - a) Volume do Investimento a realizar — VI — (30 %):
 - i. $\geq \text{€ } 1.500.000,00 \text{ €}$ — 100 %
 - ii. $\geq \text{€ } 600.000,00 \text{ €}$ e $< \text{€ } 1.500.000,00 \text{ €}$ — 50 %
 - iii. $\geq 150.000,00 \text{ €}$ e $< 600.000,00 \text{ €}$ — 25 %
 - iv. $< 150.000,00 \text{ €}$ — 0 %
 - b) Número de postos de trabalho líquidos a criar — PT — (30 %):
 - i. ≥ 50 postos de trabalho — 100 %
 - ii. ≥ 25 e < 50 postos de trabalho — 70 %
 - iii. ≥ 10 e < 25 postos de trabalho — 40 %
 - iv. < 10 — 0 %
 - c) Qualificação superior dos postos de trabalho líquidos a criar — QT — (20 %)

Percentagem de emprego qualificado = $\text{N.º de postos de trabalho líquidos a criar com qualificação superior} / \text{N.º de postos de trabalho líquidos a criar} * 100$

 - i. $\geq 50 \%$ — 100 %
 - ii. $\geq 40 \%$ e $< 50 \%$ — 80 %
 - iii. $\geq 30 \%$ e $< 40 \%$ — 60 %
 - iv. $\geq 20 \%$ e $< 30 \%$ — 40 %
 - v. $\geq 10 \%$ e $< 20 \%$ — 20 %
 - vi. $< 10 \%$ — 0 %
 - d) Tempo de implementação do projeto — TI — (20 %):
 - i. ≤ 1 ano — 100 %
 - ii. > 1 ano e ≤ 2 anos -75 %
 - iii. > 2 e < 4 anos -25 %
 - e) Promotores do investimento com idade até 35 anos e, no caso de sociedades comerciais, desde que pelo menos 50 % do respetivo capital social seja detido por pessoas singulares com idade até aos 35 anos têm uma majoração de 5 % — IP.
 - f) Empresas detentoras de patentes ou modelos de utilização, têm uma majoração de 5 %- — PM.
3. Os incentivos serão atribuídos atendendo à classificação obtida pelas seguintes fórmulas de cálculo:

$$CP = VI + PT + QT + TI + SE + IP + PM$$

$$VR = (cp * IMI) + (cp * IMT) + (cp * TM)$$

sendo:

IMI - Valor bruto de IMI (€)

IMT - valor bruto de IMT (€) — caso exista

TM - taxas municipais devidas por emissão de título administrativo relacionado com a aprovação das operações urbanísticas de edificação e respetiva utilização (€) - caso existam

CP - Classificação final do projeto (%). O valor máximo atribuível é de 100 %

VR - Valor total de redução/benefícios (€)

4. Os investimentos de Interesse Municipal que tenham como finalidade a criação de parques empresariais, ou a constituição de lotes de terreno devidamente preparados para a instalação empresarial, têm automaticamente CP = 50 %, desde que:
 - a) Se comprometa a realizar o investimento num período máximo de 2 anos;
 - b) Se comprometa a alcançar uma taxa de ocupação do parque empresarial, ou dos lotes empresariais criados, superior a 70 % da área disponível num período máximo de 5 anos após a realização do investimento.
5. Nas situações geradoras de parecer negativo consubstanciadas no incumprimento dos requisitos definidos no presente artigo, será o pedido sujeito a deliberação camarária, sem prejuízo do disposto no artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo.
6. Os pareceres emitidos e as deliberações sucedâneas obedecerão ao dever de fundamentação expressa dos atos administrativos.

Artigo 9.º **Contrato de Investimento**

1. O incentivo a conceder será formalizado através de um Contrato de Investimento, a celebrar entre o Município de Viana do Castelo e o beneficiário do incentivo, no qual consignarão os direitos e deveres das partes, os prazos de execução e implementação, cláusulas de incumprimento e quantificação dos incentivos concedidos.
2. Os Contratos de investimento poderão ser objeto de modificações, mediante prévia deliberação camarária, desde que o motivo e natureza dessas modificações sejam devidamente fundamentados.
3. A aprovação da candidatura a incentivos caduca, no prazo de 6 meses a contar da data da notificação da sua aprovação, se não for outorgado Contrato de Investimento.
4. Nos casos a que se refere o número anterior, a entidade beneficiária da concessão de incentivos apenas poderá formular novo pedido decorrido o prazo de um ano.
5. As minutas de Contrato de Investimento serão aprovadas por deliberação camarária.

Artigo 10.º **Obrigações dos Beneficiários**

Os beneficiários das isenções previstas no presente Capítulo obrigam-se a:

- a) Respeitar todas as condições previstas no Contrato de Investimento celebrado com o Município;
- b) Cumprir os prazos de execução e implementação;
- c) Respeitar os requisitos e condições que determinaram a concessão dos benefícios;
- d) Cumprir todas as disposições legais aplicáveis e os exatos termos das licenças concedidas;

- e) Comunicar previamente ao Município a intenção de transmissão do prédio objeto da isenção, para que o mesmo possa tomar decisão sobre o exercício do direito de preferência, de acordo com a aplicação da tabela de depreciação da moeda aprovado pelo Ministério das Finanças, acrescida do valor das mais-valias entretanto edificadas (valor a determinar por perito oficial da lista do Ministério da Justiça);
- f) Respeitar os requisitos e condições que determinaram a concessão das isenções;
- g) Enviar, anualmente, para a Câmara Municipal, relatório que evidencie o cumprimento dos pressupostos das isenções atribuídas.

Artigo 11.º

Início e prazo de vigência das isenções

1. As isenções previstas no presente Regulamento são concedidas, no máximo, por cinco anos.
2. As isenções de IMI são aplicáveis a partir do início do ano seguinte ao do seu reconhecimento por parte da Câmara Municipal, desde que o requerimento seja apresentado até ao dia 30 de setembro do ano anterior.
3. Os interessados devem obter o reconhecimento das isenções de IMT, junto da Câmara Municipal, antes da realização de qualquer negócio jurídico que constitua facto tributário do imposto, de modo a exibirem o documento comprovativo daquele reconhecimento perante o serviço da Administração Tributária e Aduaneira competente para a liquidação do imposto e para a aplicação da isenção.
4. Os benefícios previstos neste Regulamento só serão concedidos a investimentos que se iniciarem após a notificação da aceitação da respetiva candidatura, bem como as respetivas despesas.

CAPÍTULO III

Apoios às Empresas

Artigo 12.º

Isenção de Derrama

Beneficiam de isenção da Derrama os sujeitos passivos com um volume de negócios, no ano anterior, inferior a € 150 000,00, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, da redação atual.

CAPÍTULO IV

Reabilitação de Edifícios

Artigo 13.º

Prorrogação da Isenção de IMI

Têm direito à prorrogação da isenção de IMI, mediante requerimento do proprietário, por mais cinco anos, os imóveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente, que hajam beneficiado da isenção prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 45.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

TÍTULO III
Incentivos à Atividade Económica

CAPÍTULO I
Procedimento

Artigo 14.º
Iniciativa

1. Os interessados no reconhecimento do direito de investimento devem apresentar requerimento, do qual conste:
 - a) A identificação civil e fiscal do requerente;
 - b) O consentimento para acesso aos respetivos dados ou cópia de certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada;
 - c) A identificação do prédio para o qual se solicita o incentivo, nomeadamente os elementos que constam da matriz predial e do registo predial;
 - d) O comprovativo do pagamento do imposto em causa, se aplicável;
 - e) Documento em que se ateste ou se declare, no caso de pessoas coletivas, que o prédio se destina aos seus fins estatutários;
 - f) Outros documentos demonstrativos dos pressupostos de atribuição do incentivo.
2. Para além dos elementos previstos no número anterior, deve apresentar uma memória descritiva, a fim de habilitar a ponderação dos interesses económicos, sociais e ambientais em presença, com os seguintes elementos:
 - a) Códigos CAE/caracterização sumária da atividade já exercida ou a exercer, previstos na Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro, ou diploma legal que o venha a substituir;
 - b) Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a prestar ou efetuar;
 - c) Investimento associado;
 - d) Descrição de carácter social da intenção;
 - e) Número de postos de trabalho já criados e eventuais estratégias a implementar para a criação ou qualificação de emprego direto ou novos postos de trabalho a criar;
 - f) Caracterização da procura do mercado em que se insere;
 - g) Processos tecnológicos inovadores disponíveis ou a implementar ou colaboração com entidades do sistema científico ou tecnológico;
 - h) Outros elementos que o requerente considere relevantes para a fundamentação do pedido.
3. Podem ser solicitados elementos complementares que se considerem necessários para efeitos de admissão e apreciação dos pedidos, os quais deverão ser fornecidos pelo interessado no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data de notificação do pedido de elementos, sob pena de extinção do procedimento e conseqüente arquivamento do pedido.

Artigo 15.º
Direito de audição

Apreciado o pedido, o interessado será chamado a pronunciar-se, nos termos do disposto do Código do Procedimento Administrativo, em caso de proposta de indeferimento ou de invocação de factos novos sobre os quais ainda não se tenha pronunciado.

Artigo 16.º

Decisão

1. Finda a instrução do procedimento, sempre que haja lugar a um ato de reconhecimento, no estrito cumprimento dos critérios e condições definidos no presente Regulamento, é elaborada uma minuta de Contrato de Investimento a remeter à Câmara Municipal, órgão competente para o reconhecimento do direito.
2. Compete à Câmara Municipal, elaborada a proposta a que se refere o número anterior, a deliberação final sobre os incentivos a conceder e sobre os termos do Contrato de Investimento, previsto no artigo 19.º.

CAPÍTULO II

Áreas de Incentivo e Requisitos

Artigo 17.º

Requisitos a garantir na avaliação das candidaturas

1. As candidaturas só poderão beneficiar dos incentivos objeto do presente capítulo, desde que os requerentes tenham a sua sede social no concelho de Viana do Castelo e neste permaneça pelo prazo definido no Contrato de Investimento.
2. Em casos excecionais devidamente fundamentados, quando o interesse público e a natureza do investimento o justifiquem, pode, sob proposta da Câmara Municipal e deliberação da Assembleia Municipal, prescindir-se do requisito do número anterior.
3. Podem ser apresentados outros requisitos a garantir em fase de requerimento de acesso ao Regime de incentivos.

Artigo 18.º

Áreas de incentivo/acolhimento

1. As áreas de incentivo/acolhimento à atividade económica, a conceder pelo Município de Viana do Castelo, são as seguintes:
 - a) Empreendimentos turísticos;
 - b) Acolhimento Empresarial (indústria);
 - c) Atividades Económicas relacionadas com as fileiras da agricultura, floresta e produtos de base regional;
 - d) Setor tecnológico, serviços partilhados e indústrias ou atividades criativas;
 - e) Equipamentos de utilização coletiva;
 - f) Regeneração urbana/operações urbanísticas em loteamentos/outras operações urbanísticas.

2. Sob proposta da Câmara Municipal e deliberação da Assembleia Municipal podem aquando da aprovação do Orçamento Municipal estabelecer novas áreas de incentivo para o ano económico.

Artigo 19.º

Empreendimentos turísticos

Os candidatos aos incentivos poderão beneficiar da isenção das taxas de licenciamento em todas as operações urbanísticas, bem como de apoio e acompanhamento dos projetos de investimento, nomeadamente, na agilização dos processos de licenciamento.

Artigo 20.º

Acolhimento empresarial (indústria)

1. Os candidatos aos incentivos poderão beneficiar da isenção de taxas de licenciamento em todas as operações urbanísticas, incluindo taxas de compensação, com exceção das taxas administrativas inerentes;
2. Relativamente às taxas de compensação, a isenção depende do investimento de base local:
 - a) Investimento inferior a € 5 milhões - Isenção de 50 % do valor total da taxa a liquidar;
 - b) Investimento superior a € 5 milhões - Isenção de 100 % do valor total da taxa a liquidar.

Artigo 21.º

Atividades Económicas relacionadas com as fileiras da agricultura, floresta e produtos de base regional

Os candidatos aos incentivos poderão beneficiar da isenção das taxas de licenciamento em todas as operações urbanísticas, com exceção das taxas administrativas inerentes, bem como de apoio e acompanhamento dos projetos de investimento, nomeadamente, na agilização dos processos de licenciamento.

Artigo 22.º

Setor tecnológico, serviços partilhados e indústrias/atividades criativas

Os candidatos aos incentivos poderão beneficiar:

- a) Isenção de taxas de licenciamento em todas as operações urbanísticas, com exceção das taxas administrativas inerentes;
- b) Disponibilização de espaços equipados, a custos controlados e com a possibilidade de períodos de carência;
- c) Apoio e acompanhamento dos projetos de investimento, nomeadamente, na agilização dos processos de licenciamento e relação com entidades externas públicas e privadas;
- d) Oferta de soluções personalizadas (disponibilização de espaços em função das necessidades);
- e) Disponibilização de acompanhamento técnico no apoio ao investimento e no processo de instalação empresarial.

Artigo 23.º

Equipamentos de utilização coletiva

Os candidatos aos incentivos poderão beneficiar da isenção das taxas de licenciamento em todas as operações urbanísticas, com exceção das taxas administrativas inerentes, bem como de apoio e acompanhamento dos projetos de investimento, nomeadamente, na agilização dos processos de licenciamento.

Artigo 24.º

Regeneração urbana/Operações urbanísticas

Os candidatos aos incentivos poderão beneficiar:

- a) Isenção do valor final das taxas administrativas e de urbanização e edificação em operações urbanísticas de reabilitação urbana, as quais designadas como tal no regime jurídico da reabilitação urbana;
- b) Isenção do valor final das taxas administrativas e de urbanização e edificação em operações urbanísticas, desde que se trate de loteamento devidamente licenciado e com receção definitiva até dezembro do ano anterior;
- c) Isenção do valor final das taxas administrativas e de urbanização e edificação em operações urbanísticas/1.^a habitação para jovens até aos 35 anos;
- d) Isenção das taxas para a ocupação do domínio público por motivos de obras, desde que requerida até ao período máximo de 90 dias.

Artigo 25.º

Contrato de investimento

1. O incentivo a conceder será formalizado através de um Contrato de Investimento, a celebrar entre o Município de Viana do Castelo e o beneficiário do incentivo, no qual consignarão os direitos e deveres das partes, os prazos de execução e implementação, cláusulas de incumprimento e quantificação dos incentivos concedidos.
2. Os Contratos de investimento poderão ser objeto de modificações, mediante prévia deliberação camarária, desde que o motivo e natureza dessas modificações sejam devidamente fundamentados.
3. A aprovação da candidatura a incentivos caduca, no prazo de 6 meses a contar da data da notificação da sua aprovação, se não for outorgado Contrato de Investimento.
4. Nos casos a que se refere o número anterior, a entidade beneficiária da concessão de incentivos apenas poderá formular novo pedido decorrido o prazo de um ano.
5. As minutas de Contrato de Investimento serão aprovadas por deliberação camarária.

Artigo 26.º

Obrigações complementares

Os beneficiários dos incentivos à atividade económica, para além do previsto nos Títulos anteriores, comprometem-se a:

- a) Criar e manter, no concelho de Viana do Castelo, a iniciativa empresarial em causa pelo prazo de 10 anos ou pelo prazo definido no Contrato de Investimento, se superior;

- b) Cumprir os prazos de execução e implementação;
- c) Cumprir todas as disposições legais aplicáveis e os exatos termos das licenças concedidas.

Artigo 27.º

Dispensa de caução ou seguro caução na liquidação das taxas

Dispensa-se de apresentação de caução ou seguro caução, com carácter transitório, nas condições a seguir descritas:

- a) Cumprimentos das restantes condições estabelecidas no art.º 14.º do Regulamento de Taxas de Urbanização e Edificação (RMTUE);
- b) O atraso no pagamento de qualquer das prestações, por mais de 30 dias, implicará o imediato vencimento de todas as prestações vincendas e a instrução do competente processo de execução fiscal administrativo, para cobrança do montante em dívida, juros moratórios e custas fiscais.

Artigo 28.º

Pagamento em prestações das taxas de ocupação dos lotes do parque empresarial da Praia Norte

- 1. As taxas de ocupação dos lotes do parque empresarial da Praia Norte poderão ser liquidadas, em prestações mensais, até um máximo de 12 (doze), sucessivas e de igual montante.
- 2. O montante das 11 prestações deferidas não sofrerá qualquer agravamento.
- 3. O atraso no pagamento de qualquer das prestações, por mais de 30 dias, implicará o imediato vencimento de todas as prestações vincendas e, conseqüentemente, a instrução do competente processo de execução fiscal administrativo, para cobrança do montante em dívida, juros moratórios e custas fiscais.
- 4. O presente regime especial de liquidação e cobrança de taxas de ocupação prevalece sobre o disposto no Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais.

TÍTULO IV

Fiscalização e Incumprimento

Artigo 29.º

Incumprimento superveniente de requisitos

- 1. A inobservância dos requisitos de que depende o reconhecimento do direito às isenções consagradas no presente Regulamento, posteriormente à concessão das mesmas e por motivo imputável aos interessados, determina a sua caducidade e a exigibilidade de todos os montantes de imposto que seriam devidos caso aquele direito não tivesse sido reconhecido, ou o reconhecimento não tivesse sido renovado.
- 2. Nos casos referidos no número anterior, caberá à Autoridade Tributária e Aduaneira promover os conseqüentes atos tributários de liquidação.
- 3. Ao direito de liquidação de impostos referido no presente artigo aplica-se o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º da Lei Geral Tributária.

Artigo 30.º

Declaração pelos interessados da cessação dos pressupostos das isenções

Sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo 10.º do presente Regulamento, nos casos em que se deixe de verificar algum dos requisitos com base nos quais foi reconhecido o direito a qualquer uma das isenções previstas no presente Regulamento, os interessados devem declarar esse facto, no prazo de 30 dias, à Câmara Municipal e ao serviço periférico local da Autoridade Tributária e Aduaneira que corresponda à localização do imóvel que beneficiou da isenção concedida, bem como ao da residência fiscal do interessado, quando diferente do primeiro.

Artigo 31.º **Fiscalização**

1. Sem prejuízo do dever dos interessados previsto no artigo anterior, bem como dos poderes da Autoridade Tributária e Aduaneira de controlo e fiscalização da aplicação de benefícios fiscais, consagrados no artigo 7.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, e da iniciativa própria daquela Autoridade nessa matéria, o Município tem o dever de a informar de todos os factos de que obtenha conhecimento que determinem a caducidade das isenções concedidas, por incumprimento superveniente dos requisitos de aplicação das mesmas, no prazo previsto no artigo anterior, contado do conhecimento dos factos que determinam a caducidade das isenções.
2. O dever de informação do Município referido no número anterior é cumprido mediante transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças, ou por comunicação escrita dirigida aos serviços periféricos locais da Autoridade Tributária e Aduaneira que correspondam à localização dos imóveis que beneficiaram das isenções concedidas, bem como aos da residência fiscal dos requerentes, quando diferentes dos primeiros.
3. Para fiscalização da manutenção dos pressupostos das isenções atribuídas, os beneficiários têm o dever de fornecer ao Município todas as informações para o efeito solicitadas.

TÍTULO V **Disposições Finais**

Artigo 32.º **Comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira**

A Câmara Municipal deve comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 31 de dezembro de cada ano, por transmissão eletrónica de dados, os benefícios fiscais reconhecidos, por titular, com a indicação do seu âmbito e período de vigência e, no caso do IMI, dos artigos matriciais dos prédios abrangidos.

Artigo 33.º **Revisão das Medidas de Apoio**

1. Os domínios merecedores de medidas apoio, definidos no Título II, podem ser alterados por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta fundamentada da Câmara Municipal, devidamente acompanhados dos critérios e condições para o reconhecimento das isenções e do impacto financeiro das novas medidas.
2. A deliberação referida no n.º 1 será objeto de publicação no Diário da República.

Artigo 34.º**Relatório**

1. A Câmara Municipal enviará, semestralmente, para a Assembleia Municipal, um relatório com as isenções concedidas ao abrigo do presente Regulamento, com identificação dos beneficiários, impostos isentos e seus montantes, bem como os pressupostos da sua concessão.
2. O montante da despesa fiscal resultante da concessão dos incentivos previstos no presente Regulamento será autorizado, por exercícios económicos, pela Assembleia Municipal, e constará nas Normas de Execução do Orçamento Municipal.

Artigo 35.º**Interpretação e integração das lacunas da lei**

As normas do presente Código que estabelecem benefícios fiscais não são suscetíveis de integração analógica, mas admitem interpretação extensiva.

Artigo 36.º**Transmissão dos benefícios fiscais**

O direito aos benefícios fiscais consignados no presente Regulamento, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, é intransmissível inter vivos, sendo, porém, transmissível *mortis causa* se se verificarem no transmissário os pressupostos do benefício, salvo se este revestir natureza estritamente pessoal.

Artigo 37.º**Legislação subsidiária**

São de aplicação subsidiária às matérias tratadas no presente Regulamento, consoante a natureza dos casos e em tudo o que não sejam contraditórios com as normas aqui previstas, nas suas redações atuais:

- a) O Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual;
- b) O Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e o Código do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual;
- c) A lei geral tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual;
- d) O Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual;
- e) O Código de Procedimento de Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 38.º**Dúvidas e omissões**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser solucionadas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são resolvidos por deliberação da Câmara Municipal, com observância da legislação em vigor.

Artigo 39.º**Foro competente**

Os litígios resultantes das relações jurídico-administrativas criadas por este Regulamento serão dirimidos junto do Tribunal Administrativo e Fiscal territorialmente competente.

Artigo 40.º**Norma revogatória**

São revogadas todas as normas municipais relativas à matéria objeto do presente Regulamento, nomeadamente o Regulamento n.º 405-A/2021 de 11 de maio, que aprovou o Regulamento de Reconhecimento de Isenções no âmbito dos Impostos Municipais do Município de Viana do Castelo e o Regime de incentivos à atividade económica – normas excecionais e transitórias.

Artigo 41.º**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação no Diário da República.”

(a) Luís Nobre.”. O Vereador Hugo Meira fez a intervenção que seguidamente se transcreve –

“ **(Artigo 7º/17º)** - A previsão do número 5 do artº 7º, que estipula uma excepção, **deverá ser levada à redacção do artigo 17º** (Capítulo II do Título III), que deveria passar a ser: **Artigo 17º** - Face ao previsto pelo artigo 7º, nº 1, alínea i), e nº 5, **o número 1 deverá ter a seguinte redacção** (*acrescentar o sublinhado*): “1. *As candidaturas só poderão beneficiar dos incentivos objecto do presente capítulo, desde que os requerentes tenham a sua residência fiscal ou sede social no concelho de Viana do Castelo (...)*”, ***Mais. O número dois é uma redundância dado o constante no número 5 do artº 7º . Assim, o número 1 deveria ser reformulado e o número 2 eliminado*** ***Proposta de redacção para ao número 1*** “1. *As candidaturas só poderão beneficiar dos incentivos objecto do presente capítulo, desde que os requerentes: a) Tenham a sua residência fiscal ou sede social no concelho de Viana do Castelo, salvo nos casos em que ocorra a excepção prevista pelo artigo 7º, nº 5, deste Regulamento; b) Permaneçam no concelho pelo prazo definido na alínea j) do nº1 do artigo 7º, ou pelo prazo definido no contrato de investimento, se superior.* **Artigo 20º - Continua o erro na alínea a) do número 2. Substituir “toral” por “total” a) “(...) do valor *total* da taxa a liquidar; Quanto à alínea b) do número 2** - Tal como referimos aquando da apresentação do projecto deste regulamento na reunião de Câmara de 18 de Setembro deste ano, e antes de ser disponibilizado para discussão pública, não concordamos com a isenção de 100% em investimentos superiores a 5 milhões. **Para o CDS, investimento maior, benefício maior, mas não total. Consequentemente reiterarmos a nossa proposta de alteração da isenção: 80%. Artigo 36º** - Onde se lê “(...), transmissível mortis causa se se verificarem (...)” Atendendo a que se trata de uma expressão em latim deverá surgir em itálico “(...), transmissível *mortis causa* se se

verificarem (...) “(a) Hugo Meira.” A Câmara Municipal deliberou aprovar o Regulamento Municipal de Reconhecimento de Benefícios Fiscais associados aos Impostos Municipais e Incentivos à Atividade Económica e em cumprimento do disposto na alínea g) do nº 1 do art.º 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro remeter o mesmo para aprovação da Assembleia Municipal. Esta deliberação foi tomada por maioria com os votos favoráveis do Presidente da Câmara e dos Vereadores Manuel Vitorino, Carlota Borges, Ricardo Rego, Fabíola Oliveira e Cláudia Marinho e a abstenção dos Vereadores Eduardo Teixeira, Viana da Rocha e Hugo Meira. Por último, foram apresentadas as seguintes declarações de voto -

“DECLARAÇÃO DE VOTO DO CDS/PP - O CDS subscreve na generalidade o teor do regulamento tendo colaborado activamente no seu aperfeiçoamento. Contudo, atento o facto de não concordarmos com a isenção de 100% nos investimentos superiores a 5 milhões de euros, plasmada na alínea b) do número 2 do Artigo 20º do presente Regulamento, pois entendemos que investimento maior, benefício maior, mas não total – deveria ser 80% -, o CDS abstém-se. (a) Hugo Meira.”

“DECLARAÇÃO DE VOTO DO PSD - Na sequência da reunião de doze de dezembro de 2023 da Câmara Municipal de Viana do Castelo e relativamente ao Ponto nº 7 da Ordem de Trabalhos – “Regulamento Municipal de Reconhecimento de Benefícios Fiscais Associados aos Impostos Municipais e Incentivos à Atividade Económica, no que se refere à votação dos Vereadores do PSD e considerando que: - à semelhança da Administração Pública, os Municípios dispõem de um conjunto de instrumentos fiscais potenciadores da criação de riqueza ao incentivar o investimento na economia local, contudo, estes instrumentos devem ser utilizados com parcimónia e no rigoroso cumprimento da Lei. - Através do artigo 195.º da Lei 7-A/2016, de 30-03-2016, foi aditado o artigo 23.ºA que veio a permitir que os municípios pudessem conceder isenções totais ou parciais de IMT e IMI para apoio ao investimento realizado no respetivo Concelho. Sem prejuízo de outras condições, incluindo as previstas na Portaria 297/2015, de 21 de novembro, destacam-se as seguintes condições de acesso: 1. Refere o n.º 1 do artigo 22.º que o RFAI é aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam uma atividade nos setores especificamente previstos no n.º 2 do artigo 2.º, tendo em consideração os códigos de atividade definidos na portaria prevista no n.º 3 do referido artigo. 2. A portaria em causa - Portaria 282/2014 de 30 de dezembro - define que, sem prejuízo de outras restrições, nomeadamente as previstas no seu artigo 1.º, as atividades económicas previstas no n.º 2 do artigo 2.º do CFI correspondem aos seguintes códigos de Classificação Portuguesa de atividades Económicas (CAE - Ver3). a) Industrias extrativas - divisões 05 a 09, b) Industrias transformadoras - divisões 10 a 33 c) Alojamento - divisão 55 d) Restauração e similares - divisão 56 e) Atividades de edição - divisão 58 f) Atividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão - grupo 591 g) Consultoria e

programação informática e atividades relacionadas - divisão 62 h) Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas e portais Web - grupo 631 i) Atividades de investigação científica e de desenvolvimento - divisão 72 j) Atividades com interesse para o turismo - subclasses 77210, 90040, 91041, 91042, 93110, 93210, 93292, 93293 e 96040. L) Atividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas - lasse 82110 e 82910. O que significa que, numa primeira triagem, apenas os sujeitos passivos de IRC, que exerçam uma atividade com um CAE dos acima referidos, podem beneficiar dos benefícios fiscais, ao abrigo do RFAI do Código Fiscal do investimento, concretamente a isenção parcial ou total do IMT. Relativamente ao projeto de Regulamento Municipal de Reconhecimento de Benefícios Fiscais Associados aos Impostos Municipais e Incentivos à Atividade Económica, agora apresentado, salvaguardando os considerandos acima mencionados, verificamos uma evolução positiva relativamente ao Regulamento anterior- n.º 139/2021 de 15 de fevereiro de 2021 e atual projeto de regulamento com a inclusão de contributos decorrentes da consulta pública. Contudo carece ainda de alguns reajustes, nomeadamente quanto à definição de requerente e beneficiário, onde verificamos que foram atribuídos benefícios fiscais ao requerente que cumprem o CAE principal, mas a propriedade do lote de terreno pertence a uma outra empresa do Grupo Económico que não cumpre a atividade realmente desenvolvida, normalmente uma sociedade imobiliária, ficando assim justificado a manutenção da abstenção (já anterior na votação do projeto do regulamento, dos Vereadores do PSD. (a) Eduardo Teixeira; (a) Viana da Rocha.”.

12 de Dezembro de 2023